

LEI Nº 034/97

EMENTA: Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Jatobá e dá outras providências.

O Prefeito de Jatobá no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Jatobá, dispõe sobre a legislação tributária do Município, estabelece normas complementares de direito tributário e disciplina as atividades tributárias do Fisco Municipal.

Parágrafo Único - A competência legislativa do Município em matéria tributária é exercida pelo Poder Legislativo Municipal e é assegurada e disciplinada pelo disposto nos artigos 145, 149, Parágrafo Único, 150, 152, 156, 162, da Constituição da República, pelo artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias e pela legislação tributária anterior ao atual Sistema Tributário Nacional, no que não seja incompatível com este e com as leis complementares à Constituição, que venham a ser editadas.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, resoluções e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes
- Art. 3º A presente legislação tributária entra em vigor a partir do dia 1º. de janeiro de 1998, após sua publicação em locais públicos ou órgão oficial do Município.
- § 1º Passa a vigir no primeiro dia do exercício subsequente ao em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:
 - I Institua ou altere os tributos municipais;
 - II defina novas hipóteses de incidências;
- III Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira favorável ao contribuinte;



- § 2º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam, no exercício de 1997, aos impostos que vinham sendo cobrados segundo a legislação em vigor do município de origem.
- § 3° Para fins das disposições do parágrafo 1°, deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.
 - Art. 4º. A legislação tributária observará:
 - I As normas constitucionais vigentes;
 - II A lei complementar a que se refere o Art. 146, da Constituição da República;
 - III As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.
- §1º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar referida no item II, deste artigo, continua vigente a legislação anterior constante da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.86, no que não seja incompatível com as normas constitucionais vigentes.
- § 2º- O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
 - I dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II criar título, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III estabelecer gravames, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.
- § 3º Fica o Prefeito autorizado a atualizar, mediante Decreto, o valor monetário da base do cálculo dos tributos, quer através de levantamento, quer por meio de aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou pesquisados pelo próprio Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

- Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I Obrigação tributária principal;
- II Obrigação tributária acessória.
- § 1°- Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de título ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



Pernambuco

- § 2º Obrigação tributária acessória é que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
- § 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

 I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

 II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jatobá é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
- § 1° A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
- $\S~2^{\circ}$ Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.
- Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; \bigcap



Pernambuco

- ${
 m II}$ responsável quando, sem revestir a condição de constituinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa neste Código.
- Art. 10° Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada á prática ou à abstenção de atos previstos na legislação do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 11 A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

- Art. 12º São solidariamente obrigados:
- I as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo:
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.



Pernambuco

- § 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
- I quanto às pessoas físicas, a sua residencial habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
- § 3º A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 14 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. - 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao Imposto Sobre Transmissão " inter vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), às Taxas de Utilização de Serviços Públicos que gravem os Bens Imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



Pernambuco

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual

- Art. 18 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviço ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob empresa individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:
 - I integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 19 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que em intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo
- concordatário:
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu oficio;
 - VII os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria, de penalidade, às de caráter moratório.

- Art. 20 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
 - as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
 - III os diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direitos privado.



Pernambuco

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 22 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 23 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.
- Parágrafo Único Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
- Art. 24 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

- Art. 25 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula da inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
- Art. 26 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica em hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.
- Art. 27 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou ao tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.
- Art. 28 Não serão declaradas extintas as obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.



Pernambuco

Art. 29 - Nenhuma certidão negativa de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPITULO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

- Art. 30 O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo.
 - I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
 - II determinar a matéria tributável;
 - III calcular o montante do tributo devido;
 - IV identificar o sujeito passivo;
 - V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- Parágrafo Único A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
 - Art. 31 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.
- § 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 32 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
 - I por notificação ou aviso direto;
 - II por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
 - III por publicação em órgãos da imprensa local;
 - IV por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- Art. 33 É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.
- Parágrafo Único O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva. $\land \land$



Pernambuco

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 34 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I lançamento de oficio ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou quando diretamente por esta junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;
- III lançamento por declaração : quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- § 2º O Pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
- § 3º Na hipótese do início deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.
- § 4º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
- § 5° Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissivel mediante comprovação de erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.
- § 6° Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III DAS DECLARAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 35 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:



Pernambuco

- I quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- II quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto á qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- V quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- IX quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- X quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste

Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



Pernambuco

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

- Art. 37 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- § 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- $\$ 2° A moratória não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele.
 - Art. 38 A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II em caráter individual: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.
- Art. 39 A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
 - I na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;
- II na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão de favor;
- III o número de prestação não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observadas as disposições do artigo 90 e seu parágrafo único;
- IV o saldo devedor será atualizado monetariamente, mediante sua vinculação aos índices vigentes à época da moratória;
- V o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo em dívida ativa, para cobrança executiva.
- Art. 40 A concessão de moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível a regra do parágrafo único do artigo 52.



Pernambuco

Parágrafo Único - Na revogação de oficio da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em beneficio daquele, não se computará, para efeito de prestação do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 41 - Extinguem o crédito tributário com:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

 IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 42 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago através de cheque, somente será considerado extinto mediante a compensação do respectivo valor.

Art. 43 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se emita a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - Pela emissão fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos, emitidos ou fornecidos.

Art. 44 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.



Pernambuco

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 45 - As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo, e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato

gerador efetivamente ocorrido;

 II - erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

IIII - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

- Art. 46 A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Art. 47 A restituição de tributos que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 48 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 45, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do artigo 45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 49 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 50 - Fica o Prefeito de Jatobá autorizado a compensar créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.



Pernambuco

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

- Art. 51 Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importem em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.
- Art. 52 Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, obedecidos os critérios da lei a conceder.
- Parágrafo Único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrandose o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou terceiro em beneficio daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
 - Art. 53 Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:
- I a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;
- II o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.
- § 1º Quando for concedida remissão de créditos tributários, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a abater o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício que seria resultado da reunião.
- § 2º Quando a remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do beneficio.
- Art. 54 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;

1



Pernambuco

- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 55 Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.
- § 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.
- § 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.
- Art. 56 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- § 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 55 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.
- Art. 57 Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuada pelo sujeito passivo:
 - I em garantia de instância;
 - II em decorrência de qualquer outra exigência de legislação tributária.
- Parágrafo Único Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
- I a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;
- II o saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
- Art. 58 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de :



Pernambuco

penalidade, ou cumprimento da obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre o mesmo fato gerador.

- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é revertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da atualização monetária.
- § 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 57.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 59 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão tributária não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 60 - A isenção é a dispensa do pagamento de um título, em virtude de disposição expressa neste Código ou Lei a ele subsequente.

 $\textbf{Parágrafo \'Unico} \textbf{ -} A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais.}$

Art. 61 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



Pernambuco

- § 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento de isenção.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único, do artigo 52.
- § 3° A concessão de isenção por lei, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.
- Art. 62 A concessão de isenção por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município: não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III DA ANISTIA

- Art. 63 A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
- I aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;
 - II aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;
- III às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
 - Art. 64 A lei que conceder anistia poderá fazê-la:
 - I em caráter geral;
 - II limitadamente:
 - a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Municipio, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.
- § 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



Pernambuco

 $\S~2^{\circ}$ - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicandose, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.

Art. 65 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 66 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
- $\mbox{\bf Art.}$ 67 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente:
 - I multas;
 - II sistemas especial de fiscalização;
- III proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município;
 - IV suspensão ou cancelamento de beneficios fiscais;
 - V apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I não exclui:
- a) a fluência de juros de mora;
- b) o pagamento do tributo;
- c) a atualização monetária do débito.
- II não exime o infrator:
- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 68 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo Único - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I a menor ou maior gravidade da infração;
- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;





Pernambuco

- III os antecedentes do infrator com relação às disposições de legislação tributária, observando o disposto no artigo 65.
 - Art. 69 As infrações serão punidas com as seguintes multas:
 - I quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto;
- a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia.
- II quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulta a falta de pagamento do tributo: multa de 0,1 (um décimo) até 3 (três) vezes o Valor de Referência;
- III quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 0,5 (cinco décimos), até 05 (cinco) vezes o Valor de Referência;
- IV quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:
- a) tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;
- c) de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, relativo a receitas não escrituradas ou quando o transportador contribuinte, transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;
- d) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolher;
- e) de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido, independente da ação criminal que couber por apropriação indébita;
- f) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: multa de 200% (duzentos por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do tributo sonegado.



Pernambuco

V - quando se tratar de adquirente de imóvel ou de direitos a eles relativos:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não apresentar o seu título à repartição competente, no prazo legal, para lançamento do imposto;

b) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto sonegado, quando por omissão ou inexatidão fraudulenta de informações relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com o intuito de sonegação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal de Jatobá.
- Art. 70 Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal contra o infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na alínea c, inciso IV, do artigo 69.
- Art. 71 Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, cada caso de reincidência específica será acrescido de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, atualizada monetariamente.
- Parágrafo Único Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.
- Art. 72 As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.
- § 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.
- § 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.



Pernambuco

- Art. 73 Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) a 3 (três) vezes o Valor Referência:
- I o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
- II o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má fé nas avaliações;
 - III as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
- a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município de Jatobá sem a competente autorização do Fisco;
- b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;
- IV as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- V quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais tenham sido especificadas penalidades próprias.
- Art. 74 As multas cujos valores são varáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado na Notificação Fiscal, ou no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.
- Art. 75 O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
- Art. 76 Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- Art. 77 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

- Art. 78 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critéiro da autoridade fazendária:
 - I quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos. \bigwedge



Pernambuco

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no artigo 51, com órgãos da administração direta e indireta do Município de Jatobá.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

- Art. 80 Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
- Art. 81 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
- Art. 82 Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com à infração.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DO FISCO

- Art. 83 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações aos dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário municipal.
- Art. 84 Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributária, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.
- Art. 85 A Fazenda Municipal, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária e tomará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 86 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária. ∧



Pernambuco

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza podendo focalizar somente dúvidas ou circunstância atinentes à situação:

- I do contribuinte ou responsável;
- II do terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária,
- Art. 87 Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua apresentação.
- § 1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.
- § 2º- Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta;
- § 3º Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

- Art. 88 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
- Parágrafo Único A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.
- Art. 89 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- Parágrafo Único Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 90 - Os créditos tributários, adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados no prazo que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis, pelas repartições da União, aos débitos fiscais.



Pernambuco

- Art. 91 A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado na Prefeitura Municipal de Jatobá, a importância questionada.
- § 1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.
- § 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.
- Art. 92 As multas e os juros de mora previstos na legislação como acréscimos de crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 93 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
 - III exigir informações escritas e verbais;
 - IV notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas fisicas ou juridicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de execução ou suspensão do crédito tributário.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.
- Art. 94 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do oficio;
 - II os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;





Pernambuco

III - as empresas de administração de bens;

IV - os comerciantes, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito do usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações contra fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 95 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais.

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 96 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 97 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrado em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

SEÇÃO EV VJ DA COBRANÇA

Art. 98 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.



Pernambuco

Art. 99 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever à concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

- Art. 100 Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.
- Art. 101 O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando os recebimentos de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela na arrecadação a título de remuneração.

SEÇÃO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 102 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 90 (noventa) dias após esgotado o prazo de defesa ou fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.

Art. 103 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro , a quem aproveite.

- Art. 104 O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo o caso, os dois co-responsáveis, bem como o domicílio ou residência de um ou de ambos, sempre que possível;
- II o valor originário da divida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos;
- III a origem e a natureza do crédito, especificando a disposição legal em que esteja fundado;
 - IV a data e o número de inscrição do Registro de Dívida Ativa;
- V sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originou o crédito.
- $\$ 1° A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição. \bigcirc



Pernambuco

- § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
- § 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.
- § 4º Cessa a competência da Secretaria de Administração e Finanças para a cobrança do débito com o encaminhamento à Assessoria Jurídica da certidão da dívida ativa para cobrança judicial.
 - Art. 105 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida: I - por via amigável, pelo Fisco;
 - II por via judicial, segundo as normas de legislação aplicável.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 106 A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
- Art. 107 A certidão que terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.
- Parágrafo Único Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.
- Art. 108 A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
- Art. 109 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.
- Art. 110 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de imóvel ou de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses imóveis ou estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.



Pernambuco

Art. 111 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano de operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais do registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca,

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPITULO I DA ESTRUTURA

Art. 112 - Integram o Sistema Tributário do Município de Jatobá:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS);
- c) Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

II - Taxas:

- a) Taxas de Expediente;
- b) Taxas de Licença;
- c) Taxas de Serviços Urbanos;
- d) Taxas de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria:

§ 1º - Os tributos referidos nos incisos I e II deste artigo, terão base de cálculo estabelecida em coeficientes fixos ou variáveis, em função do respectivo fato gerador.

§ 2º - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base no Valor de Referência (VR).

Art. 113 - Para fins tributários fica instituído, no Município de Jatobá, o Valor de Referência - VR, correspondente, em moeda corrente do país, a 100 (cem) UFIR'S (0,9180) ou outro índice equivalente, nesta data, igual a R\$- 91,80 (noventa e um reais e oitenta centavos), ou outro índice equivalente que venha substituí-lo.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 114 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel por natureza ou por acessão fisica, tal como definido na lei civil, situado na zona urbana ou no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:



Pernambuco

 I - possua área igual ou inferior a 10:000 m2 (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

 II - não se destina à exploração agrícola, pecuniária, estrativo-vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Parágrafo Único - A incidência do imposto independe:

- I de legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III do cumprimento de quaisquer de exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.
 - Art. 115 Bem imóvel, para os efeitos do artigo anterior, é o terreno ou prédio.
 - § 1º Considera-se terreno o bem imóvel:
- I sem edificação;II em que houver construção paralizada, em andamento ou não concluída;
 - III em qualquer edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- § 2º Considera-se prédio o bem imóvel que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no parágrafo anterior.
- Art. 116 Para os efeitos do imposto de que trata o artigo 114, considera-se zona urbana:
- I a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgoto sanitário;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II a área que independente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.
- III a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à industria ou ao comércio.
- Art. 117 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



Pernambuco

Parágrafo Único - respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 118 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO

- Art. 119 Os imóveis a que se referem os incisos I e II, do artigo 114, inclusive os que venham à surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.
- § 1º A inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano é obrigatória e será efetivada de oficio ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.
- § 2° As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
- § 3º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- § 4º O contribuinte promoverá inscrição ou alteração do Cadastro, sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer modificação dos dados do imóvel.
- § 5° A inscrição será efetuado no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou por despacho publicado no órgão oficial do Município.
- § 6º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
 - I conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
 II aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel.
- § 7º A inscrição, alteração ou retificação de oficio não exime o infrator das multas que lhe couberem.
 - Art. 120 Serão objetos de uma única inscrição: 🕤



Pernambuco

 ${
m I}-{
m a}$ gleba de terra bruta desprovida de melhoramento depende da realização de obras de arruamento ou urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo Único – a retificação da inscrição ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, visando reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro devidamente fundamentado.

Art. 121 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Urbano cópias, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 122 O lançamento será efetuados pela Fazenda Municipal a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Urbano, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro (1º) dia de janeiro de cada ano, resalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", em relação à edificação.
- § 2º O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.
- § 3º -Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador.
- § 4º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- Art. 123 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
 - § 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previsto neste Código:
- \tilde{I} no caso de terrenos não edificados; em construção, em demolição ou ruínas: o valor fundiário do solo;
- II no caso de terrenos em construção com parte da edificação habitada: o valor do solo e da edificação utilizada;
 - III nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.
- § 2º A administração atualizará os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas peculiares, mediante atividades específicas com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjuntos ou separadamente.



Pernambuco

I - declarações fornecidas pelos contribuintes;

 II – permutas de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III – estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

- § 3º O resultado da atualização constará de decreto a ser expedido até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.
- § 4º No cálculo do imposto aplicam-se as alíquotas constantes da TABELA I, anexo 2, que faz parte integrante deste Código, de conformidade com as áreas de localização do imóvel definidas pelo Poder Executivo.
- § 5° No caso imóveis não edificados que não possuam muros e calçadas, localizadas em áreas providas de meio fio e canalização de águas pluviais, especificados pelo Poder Executivo, as alíquotas a que se refere o parágrafo anterior serão aumentadas, ano a ano, em 5% (cinco por cento) até o limite de 1% (um por cento) do valor venal.
- § 6° Aplicam-se as disposições do parágrafo anterior aos imóveis edificados em relação à calçadas; hipótese em que o aumento é de 2,5% (dois e meio por cento) e o limite de 0,5% (meio por cento), do valor venal.
- Art. 124 A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção, estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.
- § 1º O Poder Executivo deverá promover, anualmente, as alterações necessárias à utilização da Planta Genérica de valores de terrenos e da tabela de Preços da Construção.
 - § 2º Em qualquer hipótese, a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.
- Art. 125 A Planta Genérica de Valores de Terrenos para efeito de estabelecer o valor fundiário do solo considerará os fatores de correção e os seguintes elementos:
 - I a área do terreno e a situação geográfica do logradouro;
 - II os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
 - III- a situação do terreno em relação ao logradouro e à quadra;
 - IV índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 5% (cinco por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.

Art. 126 – A Tabela de Preços da Construção, considerará a área construída da unidade, o tipo de construção e a categoria, entendida esta como a estrutura, a cobertura, as paredes e as instalações sanitárias e elétricas, aplicados os fatores de atualização.



Pernambuco

- § 1º Para fixação da tabela de que trata este artigo, poderão ser estabelecidos números de pontos para o acabamento, a estrutura, o número de pavimentos ou de outras características do imóvel.
- § 2º O Poder executivo instituirá fatores de atualização relativas às características próprias ou à situação do bem imóvel que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal
- Art. 127 Sem prejuízo da edição da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da tabela de Preços da Construção, a Administração Municipal atualizará os valores do metro quadrado de terreno e de construção:
 - I mediante a adoção de índices oficiais de atualização monetária;
- II levando em consideração os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas realizadas na área onde se localiza o bem imóvel e, ainda, os preços decorrentes do mercado.
- Art. 128 Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos co-proprietários, em se tratando, porém, de condomínios cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedade autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.
- $\label{eq:paragrafo} \begin{array}{ll} \textbf{Parágrafo \'Unico} O \text{ imposto que gravar im\'ovel em processo de invent\'ario ser\'a lançado em nome do esp\'olio: julgado a partilha far-se-\'a o lançamento em nome do adquirente.} \end{array}$
- Art. 129 Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas conforme dispuser a administração municipal.
- § 1º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.
- § 2º Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referiam, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

- ${f Art.}$ 130 É vedado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre:
 - I imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;
 - II Templos de qualquer culto;
 - III imóveis de propriedade dos partidos políticos;



Pernambuco

- § 1º O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deva ser lançado em nome do titular do domínio útil.
- § 3º O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada.
- § 4º A imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas no parágrafo anterior.
- § 5º O disposto no inciso IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- $I-n\~{a}o~distribu\'{i}rem~qualquer~parcela~de~seu~patrim\^{o}nio~ou~de~suas~rendas,~a~t\'{i}tulo~de~lucro~ou~participaç\~{a}o,~no~seu~resultado;$
- II aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- \S 6° na falta do cumprimento do disposto anterior, o Prefeito poderá determinar a suspensão do beneficio a que se refere este artigo.
- Art. 131 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano:
- $\rm I-os$ imóveis de propriedade das instituições abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:
- a) sociedades esportivas sem fins lucrativos licenciados e filiados à Federação Esportiva do Estado, quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício das suas atividades sociais;
- b) sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classes trabalhadoras ou destinadas ao exercício de atividades recreativas e culturais.
- II o proprietário de um único imóvel residencial de valor venal inferior a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência (VR), apurado na data do lançamento, ou de área construída não superior a 40m2 (quarenta metros quadrados), desde que outro não possua, o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.



Pernambuco

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 132 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da "LISTA DE SERVIÇOS" objeto do ANEXO 1, que faz parte deste Código, ou outros serviços que a eles possam ser equiparados.
 - § 1º A incidência do imposto e a sua cobrança independem:
 - I da existência de estabelecimento fixo;
 - II do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
 - III do pagamento ou não do preço do serviço;
- IV do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 2º Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização, de equipamentos, instalações, matéria prima ou insumos, ressalvadas as exceções constantes da Lista de Serviços a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 3º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou temporal, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
 - Art. 133 O imposto sobre serviço será devido ao Município de Jatobá:
- I no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;
- **Parágrafo Único** Para efeito de incidência de imposto, considera-se local da prestação de serviço:
 - I a do estabelecimento prestador de serviço;
 - II na falta de estabelecimento, o domicilio do prestador;
 - III aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;
- Art. 134 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na "Lista de Serviços", referida no artigo 132.



Pernambuco

- § 1º As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.
- § 2º Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro que se utilizar de serviços de terceiros e este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal ou, ainda, documento comprobatório de imunidade ou isenção.
 - § 3° Para os efeitos deste imposto, entende-se:
 - I por empresa:
 - a) a pessoa jurídica inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - b) a firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço.
 - II por profissional autônomo:
- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolver atividade técnica, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário, de forma autônoma.

SEÇÃO II DO CADASTRO MERCANTIL

- Art. 135 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na "Lista de Serviços" de que trata o artigo 132, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, antes do início de suas atividades.
- § 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de oficio ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.
- $\S~2^{\circ}$ Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes aquele que mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.
- § 3º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação;
- \S 4° A inscrição, alteração ou retificação de oficio não exime o infrator das multas que lhe couberem.
- § 5º A obrigatoriedade de inscrição estender-se-á as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.



Pernambuco

Art. 136 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma em que a legislação tributária estabelecer.

Parágrafo Único – A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III DA BASE DO CÁLCULO

- Art. 137 A base do cálculo do imposto é o preço do serviço ou seu preço estimado ou arbitrado, ressalvada a hipótese do § 2º, deste artigo.
- § 1º Serão deduzidos do preço do serviço: I – quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 01 a 33 da "Lista de serviço" (anexo 1):
- a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeita ao
 ICMS;
 - b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- II quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 41, 67, 68 e 69 da "Lista de Serviços", o valor das mercadorias fornecidas.
 - § 2º O imposto terá por base de cálculo o valor de Referência, quando:
- $\rm I-a$ prestação dos serviços $\,$ se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- $\rm II-os$ serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87,88, 89, 90, 91, 92 e 93, da "Lista de Serviços "forem prestadas por sociedade.
- Art. 138 No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.
- Art. 139 Na prestação de serviços a título gratuito, feito por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.
- $\$ 1° O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.
- § 2º No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.
 - § 3° O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos de:





Pernambuco

I – inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II – emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 140 - O imposto será calculado:

- I na hipótese do inciso I, § 2º do artigo 137, pela aplicação, sobre o Valor de Referência - VR, dos percentuais relacionados na TABELA II (Anexo 3) que integra este Código;
- II na hipótese do inciso II, do § 2º do artigo 137, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I, deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- III nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na TABELA II (anexo 3), que integra este Código.
- § 1º Ocorrendo a hipótese do inciso III, do artigo 145, o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pela Fazenda Municipal, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 2º Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 31,33 e 59 da "Lista de Serviço", a que se refere o artigo 132, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pela Fazenda Municipal.
- § 3° Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.
- § 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.
 - § 5º Considera-se estabelecimentos distintos, para efeitos do parágrafo anterior:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem a várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.
- **Art. 141** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1°, do artigo 137.
 - § 1º Constituem parte integrante do preço do serviço:
- I os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.



Pernambuco

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que, prévia e expressamente contratados.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

- Art. 142 Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 2% (dois por cento):
- I valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas, sociais, financeiras e tributárias;
- III 1/120 (um cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos, utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV despesas de aluguéis de bens móveis e imóveis e com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.
 - § 1º Para os efeitos deste artigo, proceder-se-á, fundamentalmente, sempre que:
- I o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
 - III ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV sejam omissas ou não mereça, fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- \S 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I a IV, deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:
- I os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, \bigwedge



Pernambuco

- II as condições peculiares do contribuinte e a sua atividade econômica;
- III os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.
- § 3º o arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

- Art. 143 Os contribuintes de pequeno e médio portes, o que não tiver condições de emitir documentos fiscais, se tratar de atividades exercidas em caráter provisório ou de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico, poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pela Fazenda Municipal, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.
- § 1º A legislação tributária complementar definirá as condições ou classificação dos contribuintes de que trata este artigo, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:
 - I natureza da atividade;
 - II instalações e equipamentos utilizados;
 - III quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
 - IV receita operacional;
 - V organização rudimentar.
- § 2º A Fazenda Municipal adotará o critério do arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 142, para cálculo dos valores estimados; nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.
- \S 3° Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte, atualizados monetariamente, com base no Valor de Referência, VR.
- § 4º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento ou requerer revisão da estimativa após 6 (seis) meses de atividade.
- § 5º Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 147 e 151 e terão lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II, do artigo 34.
- Art. 144 A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo anterior ocorrerão a critério da Fazenda Municipal.
- § 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte ou grupos de atividades econômicas.



Pernambuco

- \S 2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será afixado o prazo de sua aplicação.
- § 3° Quando a prestação dos serviços, referidos nos itens 31 e 33 da "Lista de Serviços", a que se refere o artigo 132, for executada por profissionais autônomos ou empresas sem escrita fiscal organizada, o preço do serviço será fixado mediante estimativa, considerando-se o preço global contratado, sem prejuízo do disposto no inciso I, § 1°, do artigo 137, segundo os seguintes instrumentos e parâmetros:
- I o contrato de empreitada global, ou declaração do órgão contratante ou financiador, desde que se trate de órgão público;
- II o preço do metro quadrado de construção civil determinado em tabela instituída anualmente de conformidade com a legislação vigente.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 145 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - mensalmente:

- a) quando a base do cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pela Fazenda Municipal;
- b) quando se tratar de sociedade de profissionais, observado, o disposto na TABELA II, constante do anexo 3, sujeito a posterior homologação;
 - c) por estimativa, de oficio observado o disposto no § 2º, do artigo 143.
- II semestralmente, de oficio, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 140, inciso I.
- III por ocasião da prestação do serviço lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, alínea "b", deste artigo, o lançamento será feito:

- I em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.
- Art. 146 Os lançamentos relativos a periodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:
 - I de oficio, através de auto de infração;
- II através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nos artigos 81 e 82.



Pernambuco

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

- Art. 147 Ressalvado o disposto no parágrafo 5°, do artigo 143, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.
- Art. 148 A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixado na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicados sua clareza e veracidade.
- Art. 149 A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da Fazenda Municipal.
- Parágrafo Único As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.
- Art. 150 Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora ou outro documento admitido pelo Fisco.

SEÇÃO VIII DA ESCRITA FISCAL

- Art. 151 Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas por lei, à escrituração dos seguintes livros:
 - I Livro de Registro de Operações;
 - II Livro de Registro de Contratos;
- Art. 152 Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária complementar, que disporá ainda sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividade do contribuinte.
- Art. 153 Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.
- Art. 154 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou repartição, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.



Pernambuco

Art. 155 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO IX DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 156 - É vedado o lançamento do imposto sobre:

- I os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Município;
- II os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III os serviços dos partidos políticos;
- IV os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 5º do artigo 130.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos.

- Art. 157 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:
- I as sociedades a que se refere o inciso II, do artigo 130, deste Código, quanto às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II os trabalhadores autônomos e as entidades de rudimentar organização, tais como definidas na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal não produza rendimento mensal superior a 2 (duas) VR.
 - Arr. 158 O imposto sobre serviços não incide sobre:
 - I os serviços prestados:
 - a) em relação ao emprego;
 - b) por trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade;
- ${
 m II}$ os serviços não relacionados na "Lista de Serviços" referidos no artigo 132, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista;
- ${
 m III}$ os serviços e atividades expressamente excetuados nos itens 43, 45, 47, 55, 61, 84 e85, da "Lista de Serviço" prevista no artigo 132.
- **Art. 159** − A legislação tributária complementar fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao imposto sobre serviços.



Pernambuco

SEÇÃO X DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

- $Art.~160-\mbox{\'e}$ facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimento de ensinos e de serviços médico-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de conta, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos de firmas estabelecidas acima referidas.
- Art. 161 Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:
- I mensalmente se efetuará o confronto do valor do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes, até o final, do mês seguinte ao do evento;
 - II o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:
 - a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
 - b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência

social.

- Art. 162 Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitandose, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.
- § 1º O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas de acordo, implicará a sua exclusão do mesmo, mediante proposta fundamentada da Fazenda Municipal, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.
- § 2º A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo sua cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.
- Art. 163 As entidades imunes ao imposto que desejam colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistências sociais do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.



Pernambuco

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 165 – O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, incide sobre:

- I a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:
- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) dação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação quando não decorrer de sucessão hereditária;
- e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade, na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) qualquer outro ato ou contrato oneroso traslativo da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição ou registro na forma da lei.
 - II a transmissão do domínio útil, por ato "inter vivos";
- ${
 m III}$ a instituição do usufruto sobre bens imóveis e extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
- ${
 m IV}$ a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II, deste artigo;
 - V a permuta de bens e direito a que se refere este artigo;
- ${
 m VI}$ o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento, inscrito de Registro de Imóveis;
- ${
 m VII}$ o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, inscrito no Registro de Imóveis;
 - VIII qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- IX qualquer ato judicial ou extra-judicial que importe em transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou direitos reais sobre eles, exceto os direitos reais de garantia.
- Parágrafo Único − O recolhimento do imposto, nos casos dos incisos VI e VII dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.



Pernambuco

- Art. 166 Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata este capítulo:
- $\rm I-o$ solo, com sua superficie e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- ${
 m II-tudo}$ quanto for incorporado pelo homem ao solo, que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.
- Art. 167 O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - O ITBI não incide sobre:

- I a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio, da União, dos Estados, das Autarquias, dos partidos políticos, da entidades religiosas, das instituições de educação ou de assistência social e dos Municípios;
- ${
 m II}$ a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 170;
- ${
 m III}$ a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- IV a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 170;
 - V os direitos reais de garantia.
- § 1º A não incidência sobre a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio das entidades religiosas somente se referem aos bens imóveis que estejam diretamente vinculados aos cultos, ao ensino religioso e a convento, não abrangendo, em nenhuma hipótese bens utilizados como fonte de renda ou exploração econômica.
- $\$ 2º Para gozar de não incidência, a entidade religiosa declarará o destino que se dará ao imóvel em aquisição.
- Art. 169 As instituições de educação ou assistência social, somente se beneficiarão dos dispostos no artigo 168, se preencherem os seguintes incisos, obrigatoriamente, constantes dos respectivos estatutos:
- I-não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;



Pernambuco

- II aplicarem seus recursos, integralmente, no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III mantiverem escrituração de suas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- Art. 170 O disposto nos incisos II e IV, do artigo 168, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedades imobiliárias ou cessão dos direitos relativos à sua aquisição.
- § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes a aquisição, decorrerem das transações mencionadas nestes artigos.
- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-à a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos à data da aquisição.
- § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor, nessa data, dos respectivos bens e direitos, atualizados monetariamente.
- \S 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- Art. 171 Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do artigo 168, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante, a venda ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observado o artigo anterior.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo se fará pela apresentação:

- I dos estatutos sociais;
- II dos 2 (dois) últimos balanços;
- ${
 m III}$ declaração da diretoria, de acordo com as suas fontes, das receitas operacionais da pessoa jurídica.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 172 - São isentas do ITBI:

- I a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua;
- II a aquisição de imóvel destinado a residência, seja a partir do terreno, seja a unidade habitacional pronta, financiada pelo sistema financeiro da habitação, através da COHAB de Pernambuco ou instituições de assistência social sem fim lucrativo, ou congênere no âmbito do município, excetuando-se deste inciso os casos de retransmissão; \wedge



Pernambuco

- III as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- ${
 m IV}$ a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamentos promovidos pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município;
- § 1º Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.
- \S 2° Elidirá a concessão do beneficio a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:
- I-em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão:
 - II o imóvel seja possuído em regime de condomínio.
- § 3º O disposto na alínea "a" do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173 - A base de cálculo do imposto é:

- I na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal;
- ${
 m II}$ na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, quando se tratar de bens penhorados ou o preço pago se este for maior;
- III na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;
- ${
 m IV}$ na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a avaliação fiscal.
- § 1º O valor dos direitos reais de usufruto, uso de habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- § 2º O valor da propriedade separada do direito do usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.
- Art. 174 Provado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença do imposto não recolhido, aplicando-se as penalidades legais cabíveis.



Pernambuco

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 175 - São alíquotas do imposto:

- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II das demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

Parágrafo Único – O disposto no inciso I aplica-se, inclusive nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitos pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação em solução de financiamento.

Art. 176 – O nu-proprietário paga o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 177 - O contribuinte do imposto é:

- I em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II o cedente, nos casos do inciso IV, do artigo 165;
- III -nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Os agentes de Registro de Imóveis respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu oficio.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUÍÇÃO

- Art. 178 Nas transmissões "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, o imposto será recolhido:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ antes de efetivar-se do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público;
- ${
 m II}$ no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento particular;
- III antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 165;
- IV dentro de 30 (trinta) dias, a contar da arrematação, adjudicação ou remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;



Pernambuco

 V – no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, nas transmissões realizadas em virtudes de sentença judicial.

Parágrafo Único – Nos casos de embargos, o prazo a que se refere o inciso IV, deste artigo, será contado a partir da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 179 – O imposto será arrecadado sobre os itens constantes do artigo 165, deste Código.

Art. 180 – Nas transmissões "inter vivos", os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao documento de arrecadação e sua respectiva quitação ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único, do artigo 186.

Art. 181 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I – quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

 II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

III – quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo Único – Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, nem restituível o imposto já pago.

SEÇÃO VIII DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 182 – Procedido o lançamento de Oficio, dele será o contribuinte o responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo do artigo 178.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 173;

§ 2º - Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – Não serão lavrados, autenticados, inscritos, registrados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento de imposto, quando devido.



Pernambuco

Parágrafo Único – O comprovante de Pagamento do imposto estará sujeito à revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativo não se efetuar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua emissão.

- Art. 184 Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição dos encarregados da fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- Art. 185 Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura de imóveis, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão comunicar o fato à Prefeitura de Jatobá, através da Relação Diária dos Contribuintes do ITBI.
- Parágrafo Único A relação que trata este artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o fato, diretamente a Secretaria de Administração e Finanças.
- Art. 186 O reconhecimento da imunidade e da não incidência é da competência do Prefeito Municipal, que o poderá delegar ao Secretário de Administração e Finanças.
- Parágrafo Único Do requerimento a ser apresentado, nos casos de imunidade e isenção, constarão, a perfeita identificação do imóvel, do negócio jurídico, do valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

CAPÍTULO V DAS TAXAS SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Policia ou a utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal estabelecerá, anualmente, os prazos de recolhimentos das taxas.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 188 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na TABELA III (Anexo 4), que integra este Código, e será devida por quem deles utilizar.

Parágrafo Único – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.



Pernambuco

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 189 – A taxa de expediente será calculada, pela aplicação sobre o Valor de Referência, dos percentuais relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

- Art. 190 O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.
- § 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.
- § 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.
- § 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.
- § 4º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.
- § 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

SEÇÃO IV DA ISENCÃO

Art. 191 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

- I os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
 - a) sejam apresentados em papel timbrado e assinalados pelas autoridades competentes;
 b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar
- b) refiram-se a assuntos de interesse publico ou a materia oficial, não podendo versas sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
- II os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas; \bigwedge



Pernambuco

 ${
m III}$ — os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

 IV – os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

- § 1º O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as reservas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.
- § 2º Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- § 3º A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 192 – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito ou interesse, regula a prática de ato, ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o seu meio ambiente.

Art. 193 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito depende de licença prévia para, no território do Município, de forma permanente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de



Pernambuco

- II executar obras particulares;
- III promover loteamentos, desmembramentos e remembramentos;
- IV ocupar área em vias e logradouros públicos;
- § 1º Depende também de licença prévia da Administração Municipal, qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado que promover publicidade mediante a utilização:
 - I de painéis, cartazes ou anúncios inclusive letreiros e semelhantes;
- II de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de proteção fotográfica.
- § 2º. A licença a que se refere o inciso I, deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é valido para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.
- § 3º. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.
- Art. 194 Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, fisica ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 195 – A taxa de licença será calculada pela aplicação das alíquotas constantes da TABELA IV (Anexo 5), que faz parte integrante deste Código, sobre o Valor de Referência – VR, tendo como limite máximo 5 (cinco) vezes este.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 196 – O pagamento da taxa de licença será feito por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou quando de sua renovação.

Parágrafo Único — Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 197 – A cessação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV DA ISENCÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 198 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:



Pernambuco

 I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

 ${
m II}$ – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - as atividades desenvolvidas por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d) cegos e mutilados, quando exercida em escala infima;

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 199 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:
 - I coleta domiciliar de lixo;
 - II limpeza das vias públicas urbanas;
 - III iluminação pública;
 - IV conservação de calçamentos;
 - V manutenção de esgotos sanitários, quando de responsabilidade do Município.
- § 1º São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares de domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se referem este artigo, isolada ou cumulativamente.
- § 2º Aplica-se à taxa de serviço urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único, do artigo 117. $\hfill \land$



Pernambuco

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 200 – A taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação, sobre o Valor de Referência – VR, dos percentuais relacionados na TABELA V (anexo 6), que integra este Código.

Parágrafo Único – A taxa de Serviços Urbanos incidentes sobre a manutenção de esgotos sanitários terá como base de cálculo o valor de consumo de água do imóvel.

Art. 201 – Fica o Prefeito autorizado a, em nome do Município, celebrar convênio com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica ou promovam o abastecimento d'água para o Município, visando transferir-lhe na forma da legislação própria o encargo de arrecadar as taxas devidas pelos serviços referidos nos incisos III e V do artigo 199.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 202 – A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

- Art. 203 Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:
 - I os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município;
- II os imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos §§3°, 4° e 5°, do artigo 130.
- III os imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana previstos nos incisos II e III, do artigo 131.

CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 204 A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles utilizados, dos seguintes serviços:
 - I depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
 - II demarcação, alinhamento e nivelamento;
 - III cemitérios;
 - IV abate de gado.



Pernambuco

- § 1° A taxa a que se refere este artigo é devida:
- I na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- II na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 117;
- III na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na TABELA a que se refere o artigo 205;
- IV na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município de Jatobá.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 205 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o Valor de Referência, dos percentuais relacionados na TABELA VI (anexo 7), que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 206 – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços pela ocasião do abate, no caso do inciso IV, do artigo 204.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 207 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II, do artigo 203, observados os critérios ali referidos.

CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 208 – A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou empreitada:

 $\rm I-abertura, \ alargamento, \ pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias pública; <math display="inline">\ \bigtriangleup$



Pernambuco

- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de rede elétrica e telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosões, e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- ${
 m VI}$ construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
 - VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

- Art. 209 Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel e indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.
- § 1º Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.
- $\S 2^{\circ}$ É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.
- § 3º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.
- § 4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.
- § 5° Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.



Pernambuco

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 210 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I – total – a despesa realizada;

- II individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- § 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.
- § 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os beneficios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
 - Art. 211 O cálculo da contribuição de melhoria será precedido por:
 - I O Governo Municipal:
- a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;
- b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos § § 1º e 2º, do artigo 210.
- c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria.

II - A Fazenda Municipal:

- a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso anterior, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de moda a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", do Cadastro Imobiliário Urbano;
- d) estimará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere o valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;



Pernambuco

- e) lançará, na lista a que se refere a alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";
- f) lançará, na lista a que se refere a alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c";
- g) somará as quantias correspondentes a todas valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";
- h) calculará o índice de beneficio dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

calculará o valor individual da contribuição de melhoria, a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de beneficio referido na alínea "h" pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f".

- § 1º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do artigo 210, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste artigo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

- Art. 212 Para a cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I declaração da área obtida na forma da alínea "a", do inciso II, do artigo 211, e relação dos imóveis nela compreendido;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do inciso II, do artigo 211.

Parágrafo Único − O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes do projeto ainda não concluído.



Pernambuco

Art. 213 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b"; do artigo 211, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

- Art. 214 Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custo.
- Art. 215 A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:
 - I valor da contribuição da melhoria lançada;
 - II prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
 - III prazo para impugnação;
 - IV local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea "h", do inciso II, do artigo 211;
- III o valor da contribuição, determinado na alínea "i", do inciso II, do artigo 211;
- IV o número de prestações.

Art. 216 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeitos de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

- Art. 217 A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.
- § 1º. A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.
- \S 2°. O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios: $\widehat{\ }$



Pernambuco

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I DA AÇÃO FISCAL

- Art. 223 A fiscalização dos tributos compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e da legislação complementar.
- Art. 224 A fiscalização será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde exerçam atividades tributáveis.
- § 1º. O Sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários, importante a recusa em embaraço à ação fiscal.
- § 2º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
- § 3º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.
- Art. 225 Poderá o Fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estes, devendo ser concedidas todas as facilidades ao exercício da fiscalização.
- Parágrafo Único Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo, todas as pessoas físicas ou jurídicas que se relacione direta ou indiretamente com os tributos municipais e, em especial:
 - I os funcionários e servidores públicos;
- II os serventuários da justiça, os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de oficios públicos;
 - III as instituições financeiras;
 - IV as empresas de administração de bens;
 - V os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - VI os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
 - VII as bolsas de valores e de mercadorias;
 - VIII os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
 - IX as empresas de transporte e os transportadores autônomos;
 - X as companhias de seguro.



Pernambuco

Art. 226 - As notas fiscais e os livros de escrita fiscal serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição de livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 227 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 228 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos da infração, observandose no que couber, o disposto no artigo 239.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

- Art. 229 Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Art. 230 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigivéis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 252 e 254.

- Art. 231 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
- § 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Fazenda Municipal, associações de caridade e demais entidades de assistência social.



Pernambuco

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 232 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração na legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.
- § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.
- $\$ 2º Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 233 A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, da qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:
 - I nome do notificado;
 - II local, dia e hora da lavratura;
- III descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;
- IV valor do tributo e da multa quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;
 - V assinatura do notificado.
- § 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais.
- $\$ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo no original.
- \S 3º A recusa do recibo, que será declarado pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.
- Art. 234 Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.



Pernambuco

- Art. 235 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
 - I quando for constatado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 236 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o Agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do município.
- Art. 237 A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.
- Art. 238 Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 239 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas ou rasuras, deverá:
 - I mencionar o local, dia e hora da lavratura;
 - II referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V conter a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
 - VI conter o número de inscrição no Cadastro Municipal e no CGC.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



Pernambuco

- § 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- \S 3° Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção expressa dessa circunstância.
- Art. 240 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no artigo 228, e em seu parágrafo único.

Art. 241 - da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimentos (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 242 - A intimação presume-se feita:

- I quando pessoal, na data do recibo;
- II quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local;
- Art. 243 as intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstância, observado o disposto nos artigo 241 e 242.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 244 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.
- § 1º A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.
- $\$ 2° É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.
- § 3° A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.



Pernambuco

SEÇÃO III DA DEFESA

- Art. 245 O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
- § 1º. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la.
- § 2º Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- Art. 246 Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que recebeu o processo.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

- Art. 247 Findos os prazos a que se refere o artigo 245, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.
- Art. 248 As perícias deferidas competirão ao Perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de oficio, poderão ser atribuídas à agentes do Fisco.
- Art. 249 Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.
- Art. 250 O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- Art. 251 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou artigos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.



Pernambuco

CAPÍTILO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 252 Findo o prazo para produção das provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
- § 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.
- § 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto nos artigos 247 e 251 prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
- Art. 253 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.
- Parágrafo Único A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Administração e Finanças do Município.
- Art. 254 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Art. 255 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.
- Parágrafo Único À ciência da decisão aplicam-se as normas e prazos dos artigos 241 e 242.
- Art. 256 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



Pernambuco

SEÇÃO II DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

- Art. 257 Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.
- § 1º. Quando a importância total em litígio exceder 10 (dez) Valor de Referência, permitir-se-á a prestação de fiança.
- § 2º. A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Fazenda Municipal, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.
- § 3°. A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.
- Art. 258 No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.
- § 1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.
- § 2º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.
- § 3°. Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa de fiador.
- Art. 259 Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.
- Art. 260 Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.
- § 1º. Após protocolado o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação de fiador, conforme o caso.
- § 2º. Efetuado o depósito e prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.



Pernambuco

- § 3°. Os fatos novos por ventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face de novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.
- § 4°. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO

- Art. 261 Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de Oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o Valor de Referência.
- § 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de Oficio, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
- § 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.
- Art. 262 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso de Oficio não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de Oficio.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 263 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- $\rm I-pela$ notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;
- II pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;



Pernambuco

V – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 231 e seus parágrafos;

VI – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos I,III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 264 – A venda de título da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso IV, do Art. 263 e do § 3°., do artigo 257.

CAPÍTULO VI DA PARTE FINAL SEÇÃO I DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- Art. 265 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, proibida a prorrogação, redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, incidente sobre os serviços que venham a ser executados, pioneiramente neste Município.
- § 1º. A redução de que trata este artigo não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido.
- § 2º. As empresas que venham a executar, posteriormente, os mesmos serviços objeto dos favores concedidos na forma deste artigo, terão direito a iguais beneficios, pelo prazo que restar ao contribuinte pioneiro na execução dos serviços.
- § 3°. A isenção parcial de que trata este artigo será automaticamente cancelada se o contribuinte deixar de recolher os tributos devidos por 3 (três) meses consecutivos ou não, no mesmo exercício.
- Art. 266 Poderá ser concedido incentivo fiscal aos empreendimentos prestadores de serviços pioneiros, que venham a se instalar no Município de Jatobá.
- § 1°. O incentivo fiscal de que trata este artigo, compreenderá a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, para efeito de investimento ou reinvestimento até este montante.
- § 2º. A parcela de dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS para investimento, será recolhido no mesmo prazo de pagamento do imposto devido e juntamente com este, sendo contabilizado como receita extra-orçamentária do município e depositada em conta vinculada ao empreendimento, em banco oficial.



Pernambuco

- § 3°. O empreendimento beneficiado que recolher com atraso o imposto devido ou a parcela de dedução para investimento ou ainda solicitar parcelamento de débito, incorrerá na perda automática e parcial do incentivo de que trata este artigo, transformando-se em receita orçamentária do município, o montante correspondente à parcela de dedução para investimento.
- I não recolher na forma desta lei o importe devido ou a parcela da dedução para investimentos, relativamente a 3 (três) períodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;
- ${
 m II}$ deixar de recolher no exercício, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ${
 m IPTU}$
 - , a taxa de licença ou a taxa de serviços urbanos;
- III não efetuar os investimentos conforme plano de aplicação aprovado para o empreendimento beneficiado;
- § 5°. A perda total do incentivo de que trata esta lei importará na transformação dos depósitos da parcela de dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS em receita orçamentária do Município.
- Art. 267 O depósito de que trata o § 2º., do artigo anterior será atualizado monetariamente de acordo com a variação da Caderneta de Poupança ou equivalente.
- Parágrafo Único O depósito de que trata este artigo será utilizado pelo empreendimento beneficiado conforme dispuser o regulamento.
- Art. 268 Fica o Poder Executivo autorizado a compensar o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por empresas de rádio, jornal, televisão e publicidade com débitos líquidos e certos da Administração Municipal para com as respectivas empresas.
- § 1º. O Poder Executivo, por Decreto, indicará expressamente as espécies de publicidade e informativos a serem veiculados, e as obrigações das empresas interessadas no sistema previsto neste artigo com as quais firmarem convênios.
- $\$ 2°. Os convênios serão firmados com observância das normas estabelecidas pelo Poder Executivo e serão considerados rescindidos se a empresa:
- I deixar de atender, salvo motivo justificado, a critério do chefe do Poder Executivo, as solicitações da Prefeitura relativas à veiculação de publicidade e informativos;
 - II descumprir suas obrigações tributárias para com o Município.
- § 3°. Os convênios referidos nos parágrafos anteriores terão prazo de 4 (quatro) anos e poderão ser livremente denunciados por qualquer dos convenentes com antecedência de 60 (sessenta) dias.



Pernambuco

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269 – Ficam revogadas e como tal insubsistentes, para todos os efeitos, a partir de 1º. de janeiro de 1998, todas e quaisquer isenções, exonerações ou reduções de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e as constantes deste Código.

Art. 270 – Toda isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 271 – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário ao bom desempenho e execução da legislação fiscal do Município.

Art. 272 — Para efeito de cálculo dos tributos com base nas alíquotas de cotas constantes das TABELAS anexas à presente Lei, serão desprezadas:

I – as frações inferiores a R\$0,10 (dez centavos) na apuração do valor venal dos imóveis para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto Sobre a Transmissão inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Contribuição de Melhoria;

II – as frações inferiores a R\$-0,01 (um centavo) do Valor de Referência – VR, quando este servir de base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e das Taxas.

Art. 273 – esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 274 – Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Tributária do Município de Origem e alterações posteriores, a partir da data de vigência deste Código.

Gabinete do Prefeito de Jatobá/PE, 31 de dezembro de 1997.

João Gomes de Araújo

Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

Climério Tadeu A. de Lima - Chefe de Gabinete -



Pernambuco

ANEXO 1 LISTA DE SERVIÇO

- Art. 132 Código Tributário do Município de Jatobá/PE.
- 01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontossocorros, manicônios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
 - 03. Bancos de sangue, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonioaudiólogos, protéticos (próte-se dentária).
- 05. Assistência médica e congêneres previstos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestado através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06.Planos de saúde prestado por empresa que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestado por terceiros, contratados por empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - 07. Médicos veterinários.
 - 08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos aos animais.
- 10.Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
 - 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14.Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 - 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16.Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.



- 17. Incineração de resíduos quaisquer.
- 18. Limpeza de chaminés.
- 19. Saneamento ambiental e congêneres.
- 20. Assistência técnica.
- 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeiro ou administrativa.
- 23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 26. Traduções e interpretações.
 - 27. Avaliação de bens.
 - 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 - 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).
 - 32. Demolição.
- 33. Reparação, conservação e reformas de edificios, estradas, pontes, portos, canais e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).
- 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.



- 35. Florestamento e reflorestamento.
- 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
 - 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau e natureza.
- 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41. Organização de festas e recepções: "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeito ao ICMS).
 - 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artísticas ou literárias.
- 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44 a 48.
 - 50. Despachantes.
 - 51. Agentes da propriedade industrial.
 - 52. Agentes da propriedade artística e literária.



- 53. Leilão (Leiloeiro).
- 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie (exceto depósitos feitos, em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 - 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
 - 59. Diversões pública:
 - a) cinemas, "taxi-dancigs" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjunto.
- 60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 62. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 63. Fonografia ou gravação de sons eou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65. Produção, por terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.



- 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67. Lubrificação, limpeza, lavagem, revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
 - 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72.Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.
- 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 79. Funerais.
- 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 81. Tinturaria e lavanderia.
 - 82. Taxidermia (arte de empalhar animais).



- 83. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação ou fornecimento de mãode-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
 - 87. Advogados.
 - 88. Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos.
 - 89. Dentistas.
 - 90. Economistas.
 - 91. Psicólogos.
 - 92. Assistentes sociais.
 - 93. Relações Públicas.
- 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95. Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
 - 96. Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.



Pernambuco

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO 2 TABELA I ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU (Art. 123, § 4°) (Percentual Sobre o Valor venal)

		1	MÓVEIS E	DIFICAD	OS		
RESIDENCIAIS				NÃO R	RESIDENCI	AIS	
LOCALIZAR (área)	Até 50 pontos	51 a 80 pontos	81 a 100 pontos	Até 50 pontos	51 a 80 pontos	81 a 100 pontos	NÃO EDIFICADOS
A	0,2%	0,4%	0,6%	0,3%	0,5%	0,7%	1,2%
В	0,4%	0,6%	0,8%	0,5%	0,7%	0,9%	1,6%
C	0,6%	0,8%	1,0%	0,7%	0,9%	1,1%	1,8%

- 1. A quantidade de pontos, difere do padrão da edificação para efeito de aplicação da alíquota ao valor venal.
 - 2. As áreas serão definidas em estudos técnicos das características da zona urbana.
 - 3. Os imóveis de utilização mista serão considerados como não residenciais.
- 4. Os critérios para a contagem dos pontos e as áreas serão definidas em decreto do Poder Executivo. \bigcirc



Pernambuco

ANEXO 3 TABELA II

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, a serem aplicados sobre as atividades previstas na "Lista de Serviços" (Anexo 1).

ITENS	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE		JOTAS % V. R.**
1,4,7,24,51,87,88, 89,90, 91, 92 e 93.	Sobre o Valor de Referência, multiplicado por profissional, sócio, empregado ou não, de sociedade com objetivo de prestação de serviço. Por ano.		R\$ 91,80
13, 31, 32, 33 e 36	Sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos p/ prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso. Por mês.	2%	
59, alineas e 60	Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública. Por mês ou por ocasião da prestação do serviço.	5%	
2, 3, 8, 39 e 96	Sobre o preço do serviço, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas e material p/ execução, quando for o caso. Por mês.	3%	
DEMAIS ITENS	Sobre o preço do serviço, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material p/ execução, quando for o caso. Por mês.	5%	
Nível Superior	SERVIÇO PROFISSIONAL AUTÔNOMO (ANUAL) Sobre o Valor de Referência – VR		R\$ 81,90
Nível Médio	Sobre o Valor de Referência – VR		R\$ 55,08
Outros	Sobre o Valor de Referência – VR		R\$ 27,54

(VR = 100 UFIR's).

^{*} Percentual Sobre o Preço do Serviço ** Percentual Sobre o valor de Referência



Pernambuco

ANEXO 4

TABELA III - TAXA DE EXPEDIENTE

Percentual sobre o Valor de Referência - (VR= 100 UFIR's), e por solicitação de documentos.

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE VR	
Certidão negativa de tributos e multas	1.1%	
Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade.	2.2%	
Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos discriminativos, independente do número de linhas por laudas.	2.2%	
Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação.	1.1%	
Averbação de Imóveis.	2.2%	
Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	1.1%	

ANEXO 5 TABELA IV - TAXA DE LICENÇA

Percentual sobre o Valor de Referência - (VR=100UFIR's)

DISCRIMINAÇÃO	Ao Ano
I - Licença de Localização, Funcionamento e Renovação	
Comércio, Indústria e Depósitos (p/ m2 de área ocupada)	3%
 Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento p/ m2 de área construída. 	5%
3. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
Até 10 quartos	5%
De 11 a 20 quartos	10%
Mais de 20 quartos	15%
Por apartamento	5%
 Representante comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral. 	4%
5. Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	
Nível superior	5%
Nível médio	4%
Outros	2%
6. Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	6%
7. Casa de loterias.	6%
8. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
Estabelecimentos com até 3 mesas	5%
Estabelecimentos com mais de 3 mesas	10%
9. Boliches, p/ nº de pista	10%
10. Exposições, feiras de amostras, quermeses	5%
11. Circos e parques de diversões p/m2 de área	1%
12. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores p/m2 de área	0,5%
13. Empreiteiras e Incorporadoras p/ m2 de área	3%
14. Agropecuária por m2 de área	2%



Prefeitura Municipal de Jatobá Pernambuco

15. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - p/ m2:	0.5%
Feirante p/dia	0,1%
Barraquinhas ou quiosque por semana	40%
Ambulante que ocupe área em logradouro público superiores a 1 m2 (p/ano ou fração)	4070
Quaisquer outros contribuintes não compreendidos neste item:	0,5%
por dia	1%
por semana	40%
por ano	40%
16. Demais atividades sujeitas a taxa de licença para funcionamento não constantes dos itens anteriores.	4070
II - Licença para publicidade de:	107
 Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por m2 ou fração e por ano. 	4%
 Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou Quantidade, por produto anunciado e por ano. 	2%
 Publicidade sonora, e veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por unidade e por ano. 	50%
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por unidade e por ano.	40%
Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por ano.	40%
 Ou dispositivos, por ano. Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. P/m2 ou fração e p/semestre 	5%
Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	2%
8. Oficinas de consertos em geral p/m2:	
Até 20	10%
De 20 a 100	20%
De 101 a 300	40%
De 301 em diante	100%
9. Postos de abastecimentos (p/ nº de bombas)	80%
10. Postos de adastecimentos (p/m² de área)	2%
11 Tinturarias e lavanderias	20%
11. Linturarias e lavanderias 12. Salões de engraxate	10%
12. Saloes de engraxate 13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc, p/m2 de área.	4%
14. Barbearias e salões de beleza, p/ nº de cadeiras	5%
14. Barbearias e saíoes de beleza, p/ n de caderias 15. Ensino de qualquer grau ou natureza, p/ sala de aula.	4%
15. Ensino de qualquer grau ou natureza, p/ saia de auia.	1,0
16. Estabelecimentos hospitalares: Com até 25 leitos	40%
	100%
Com mais de 25 leitos	40%
17. Laboratórios de análise clínica.	4070
18. Cinemas e Teatros:	40%
Com até 150 lugares	40%



Prefeitura Municipal de Jatobá Pernambuco

Com mais de 150 lugares	100%
19. Restaurantes dançantes, boates, etc. p/m2 de área ocupada.	2%
III - Licença para Execução de Obras (p/m2):	
1. Aprovação de projetos de casa com até 40 m2.	2%
Casa acima de 40 m2	4%
Edificações até três pavimentos	10%
Edificações com mais de três pavimentos	15%
2. Construção de:	
Casa com mais de 40m2.	2%
Casa acima de 40m2.	4%
Edificações até três pavimentos	10%
Edificações com mais de três pavimentos	15%
Dependência em prédios residenciais	2%
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade.	5%
Barrações e galpões	4%
Reconstruções, reformas, reparos e demolições	
3 Arruamentos: excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	1%
Loteamento: excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas pelo Município.	1%
5. Remembramento e desmembramento	2%
IV – Concessão de "habite-se"	
Casa com até 40 m2	2%
Casa acima de 40 m2	4%
Edificações até três pavimentos	10%
Edificações com mais de três pavimentos	15%
V - Licenças para funcionamento de estabelecimentos em horário especial:	
Para prorrogação de horário até às 22:00 horas:	
Por dia	1%
Por mês	20%
Para a prorrogação de horário além das 22:00 horas:	
Por dia	2%
Por mês	40%
3. Para a antecipação de horário:	
Por dia	1%
Por mês	10%



Pernambuco

ANEXO 6 TABELA V TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Percentual sobre o Valor de Referência (VR=100UFIR's) a ser aplicado.

DISCRIMINAÇÃO	% sobre VR
I - Limpeza Pública (por ano):	
1. Imóveis edificados, por classe de área (m2)	
Residenciais	
Até 40	5%
De 41 a 80	10%
De 81 a 160	15%
De 161 a 250	25%
De 251 a 400	40%
Acima de 400	60%
Não residenciais	
Até 40	10%
De 41 a 70	15%
De 71 a 100	20%
De 101 a 200	30%
De 201 a 300	40%
De 301 a 500	60%
Acima de 500	80%
Imóveis não edificados, por metro linear de testada	
II – Iluminação Pública, imóveis edificados (em KW/h consumidos)	
Até 30	0,5%
31 a 50	1%
51 a 100	1,5%
101 a 150	2%
151 a 300	2,5%
301 a 500	3,0%
501 a 1000	3,5%
A cima de 500	5%
III – Iluminação Pública de imóveis não edificados, por metro linear de te tipo de iluminação.	estada e por
Incandescente	0,5%
Fluorescente	1,0%
Vapor	1,5%
IV – Conservação de calçamento por metro linear de testada	0,5%
V – Manutenção de esgoto sanitário, percentual sobre o consumo da água	
V – Manuterição de esgoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada soore e consum a source de segoto samario, percentada source de segoto se	5%
Não residencial	10%

^{*} Quando no mesmo imóvel for exercida mais de uma atividade, a taxa de coleta domiciliar de lixo será calculada como sendo prédios distintos.



Pernambuco

ANEXO 7 TABELA VI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS Percentual sobre o Valor de Referência - (VR = 100 UFIR's) a ser aplicado.

DISCRIMINAÇÃO	% sobre VR
Depósito e liberação de bens apreendidos	
animais de pequeno e médio porte	10%
Manutenção (por dia)	1%
Animais de grande porte	20%
Manutenção (por dia)	2%
Mercadorias e objetos	10%
Veículos	40%
2. Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	
Na zona urbana	1%
Fora da zona urbana	2%
3. Cemitérios (por ano):	
Inumação	
Em sepultura rasa	100/
Adulto	10%
Criança	5%
Carneiro	1
Adulto	15%
Criança	10%
Prorrogação de prazo (por ano)	
Sepultura rasa	10%
Carneiro	15%

Gabinete do Prefeito de Jafobá/PE, 31 de dezembro de 1997.

João Gomes de Araújo Prefeito

Este Anexo foi publicado como parte complementar do Código Tributário, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

Climério Taden A. de Lima - Chefe de Gabinete -